Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
31 / 07 / 2017
Hrs: 10 : 53
Administrativo

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2.017

" Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005 relativo a prestação de contas do Exercício 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007 relativo a prestação de contas do Exercício 2.007; e Dezembro de 2.008 - Balancete de Dezembro de 2.008 relativo a prestação de contas do Exercício 2.008".

A ***MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO***, nos uso de suas atribuições legais faz saber que este plenário **APROVOU** e eu Presidente **PROMULGO** o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de:

I - Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005 relativo a prestação de contas do Exercício 2.005;

II - Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007 relativo a prestação de contas do Exercício 2.007;

III - Dezembro de 2.008 - Balancete de Dezembro de 2.008 relativo a prestação de contas do Exercício 2.008.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2.017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

SÍLVIA APARECIDA ROSA
VICE PRESIDENTE

HELSON BARBOSA DE SOUZA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

CLEUBER JOSÉ VAZ
SEGUNDO SECRETÁRIO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Considerando que o Tribunal de Contas formalmente pratica atos de natureza administrativa, emitindo parecer prévio de natureza opinativa e não vinculante; *Considerando* que a apreciação atribuída ao Poder Legislativo é de natureza política com ampla liberdade para proferir julgamento às contas de gestão ou governo do Poder Executivo, bem como ainda os princípios da boa fé, opinamos pela **APROVAÇÃO** das Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005 relativo a prestação de contas do Exercício 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007 relativo a prestação de contas do Exercício 2.007; e Dezembro de 2.008 - Balancete de Dezembro de 2.008 relativo a prestação de contas do Exercício 2.008, apresentando projeto de Decreto Legislativo em ANEXO.

Expostas, as razões que ensejaram a iniciativa, esperamos, permitir ampla e democrática discussão entre os Nobres Colegas Edis, subentendo-o à votação do plenário, para aprovação ou rejeição, sendo encaminhado para providências da presidência.

Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira, aos 30(trinta) dias do mês de junho de 2.017.

MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA
Presidente

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Relatora

LEONARDO COSTA BUENO
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Decreto Legislativo n° 09, de 30 de Junho de 2017.**
Assunto: ***"Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008."***
Autoria: **Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Vereador **DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA**, Presidente da Casa, autuado junto à secretaria da Câmara

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**Projeto de Decreto Legislativo n° 09, de 29 de junho de 2017",** que ***"Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008."***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto tem por objetivo a análise pela aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo do município consubstanciadas nos Balancetes dos meses de Dezembro de 2.005, Dezembro de 2.007 e Janeiro a Dezembro de 2.008.

Da análise dos autos, consta que o Processo n° 03537/2006 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.005, fora autuado junto ao

Thadeu Botelho Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 166

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 14/02/2006, tendo sido apreciado no dia 16/04/2008 com a emissão da Resolução n° 0477/2008 – IRID. Em 01/08/2011 fora oferecido Recurso Ordinário ao processo tendo a Corte de Contas reformado parcialmente sua decisão proferindo a Resolução n° 3475/2012, no dia 04/04/2012, que fora novamente modificada em 12/12/2012, com a apreciação de Embargo de Declaração que resultou na edição do Acórdão AC n° 13.830/2012, que conheceu o recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, conduto mantendo o julgamento das contas pela irregularidade.

O Processo n° 03691/2008 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.007 fora autuado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 18/02/2008, com apreciação em 28/07/2009 culminando com a expedição da Resolução n° 1044/2009-IR, a qual fora reformada via do Recurso de Revisão n° 12.141/10, que conhecido, no mérito fora julgado parcialmente procedente em razão do saneamento de irregularidades, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas.

Pelo Processo n° 01993/2009 fora instruído o Balancete do Mês de Dezembro de 2.008 tendo sido autuado no dia 13/02/2009 pelo TCM/GO, com julgamento em 10/06/2010 conforme Acórdão AC n° 03273/10-IR, do qual consta registro de Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido pelo saneamento de irregularidades contidas, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de gestão.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

Pois bem, inicialmente cumpri esclarecer que o Poder Legislativo, possui a função típica de legislar, exercendo a função de julgamento em 02(duas) situações específicas: na apreciação das contas de governo ou gestão do Chefe do Executivo; ou na imposição de sanção aos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Sob a ótica mista proposta pela Constituinte de 1.988, no exercício do Controle Externo é exigida a participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, na fiscalização de âmbito do município.

Nesses moldes é assente pelo Excelso Tribunal que compete ao Tribunal de Contas a análise das contas de governo ou gestão do Chefe do Poder Executivo sob o ponto de vista técnico, emitindo seu parecer prévio às mesmas. Ao Legislativo incumbi sua apreciação de cunho político.

Assim, resta claro que o Tribunal de Contas não julga nenhuma espécie de contas do Poder Executivo, já que formalmente, pratica atos de natureza administrativa, não possuindo suas decisões cunho jurisdicional.

Portanto, a função de julgamento de contas, seja de governo, que compreende àquelas atreladas aos índices constitucionais de gastos com saúde, educação, limites de gastos com pessoal e outros assim previstos, seja de gestão, que compreendem os demais atos de gestão, cabe

Thadeu Botêgo Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 168

EM BRANCO

inteiramente ao Poder Legislativo, que deve aprova-las ou rejeitá-las, conforme sua convicção política.

No entanto, vale ressaltar que a âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só pode ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do art. 31, § 2° da CF/88, diferente do que ocorre na esfera estadual e federal, onde o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo, e o julgamento das contas se dá tão somente por maioria simples das respectivas Casas Legislativas.

Dito isso e remetendo aos autos em apreço, importante salientar que, como dito alhures, a aprovação da matéria necessitará de **voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal em 02(duas) votações, com intervalo de 24(vinte e quatro) horas, no mínimo**, conforme previsto no art. 105, § 1°, e art. 127, § 2°, "c", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata do poder de julgamento do Poder Legislativo acerca de contas de gestão do Poder Executivo emitindo sua análise política sobre as mesmas, portanto, em matéria de sua

Thaderu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

EM BRANCO

absoluta competência prevista no art. 31 da CF/88 c/c art. 34 da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 132 do Regimento Interno.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 104, § 1°, "d" e 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de Decreto Legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 31, § 1°, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, podendo ser objeto do julgamento político do plenário, que não cabe a esta opinar.

CONCLUSÃO

Thadeu Bastega Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 51.168

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Após analisar atentamente o projeto em referência e verificando sob a ótica da natureza de sua análise meramente política, pela qual não adentramos, que *a priori* pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares e formalidades descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como viável e correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 31 DE JULHO DE 2.017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 36.169

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: **Projeto de Decreto Legislativo n° 09, de 30 de Junho de 2017.**
Assunto: "*Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008.*"
Autoria: **Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira**

Legalmente designada na forma do art. 26, § 2° do Regimento Interno da Casa, passo a análise do presente matéria na forma legal.

RELATÓRIO

Tratam-se da análise dos seguintes processos de Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão – Goiás:

1) - PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES;

2) - *PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;*

3) - *PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e*

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09.

Consta do processo que a tramitação se deu na forma regimental e constitucional garantindo consulta ao contribuinte na forma legal bem como ainda o direito de defesa do gestor à época, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme trouxe a Comissão de Finanças e Fiscalização em sua análise, transcrevo para fins de registro:

> ***Pela ordem consta que o Processo n° 03537/2006 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.005, fora autuado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 14/02/2006, tendo sido apreciado no dia 16/04/2008 com a emissão da Resolução n° 0477/2008 – IRID. Em 01/08/2011 fora oferecido Recurso Ordinário ao processo tendo a Corte de Contas reformado parcialmente sua decisão proferindo a Resolução n° 3475/2012, no dia 04/04/2012, que fora novamente modificada em 12/12/2012, com a apreciação de Embargo de Declaração que resultou na edição do Acórdão AC n° 13.830/2012, que conheceu o recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, conduto mantendo o julgamento das contas pela irregularidade, em virtude da permanência das falhas indicadas nos Itens B-4 e B-6, do Acórdão recorrido, com a desconstituição do Débito, no valor***

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

de R$ 226.060,65 (duzentos e vinte e seis mil sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Com apego as irregularidades, visualiza-se do Acórdão no Item B-4 o questionamento quanto ao recolhimento parcial dos valores consignados na folha de pagamento em favor do RGPS. Em justificativa foram juntados recibos de pagamentos não aceitos pela especializada, que questionou a veracidade ideológica dos mesmos. Quanto ao Item B-6 trata-se de ausência de Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência – IPASC, justificada pela ausência de lei local à época, apesar de reconhecer a existência de Lei Federal que expressava a obrigatoriedade do repasse, o que não fora aceito mantendo a irregularidade de contas reconhecida pela omissão do agente.

Com vista ao Processo n° 03691/2008 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.007 fora autuado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 18/02/2008, com apreciação em 28/07/2009 culminando com a expedição da Resolução n° 1044/2009-IR, a qual fora reformada via do Recurso de Revisão n° 12.141/10, que conhecido, no mérito fora julgado parcialmente procedente em razão do saneamento de irregularidades, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a permanência das irregularidades constantes dos Itens "3.D e 8.2" do Acórdão nº 01044/09.

Da análise do referido Acórdão verifica-se que o Item 3.D refere-se ao processo de alienação de imóveis no valor de R$ 768.675,00, foi autuado em apartado no processo nº 17904/08, tendo sido julgado pela Resolução RS nº 01676/09- ILE, justificada por decisão judicial do STJ que não fora aceita. O Item 8.2 descreve como irregularidade o não empenho as obrigações patronais em favor do RPPS em torno de R$ 2.000.000,00, que fora justificada pelo parcelamento realizado com autorização legislativa no recolhimento, não aceita em virtude do mesmo.

Pelo Processo n° 01993/2009 fora instruído o Balancete do Mês de Dezembro de 2.008 tendo sido autuado no dia

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

13/02/2009 pelo TCM/GO, com julgamento em 10/06/2010 conforme Acórdão AC n° 03273/10-IR, do qual consta registro de Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido pelo saneamento de irregularidades contidas, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de gestão tendo em vista a permanência das irregularidades constantes dos Itens "14.13 (parcial), 14.14 e 14.19" do Acórdão AC n° 03273/2.010.

Com vista as irregularidades descritas consta do Item 14.13 irregularidades nos contratos firmados com as empresas MR Eventos e Comunicação e Construtora Gilberto LTDA, bem como despesas realizadas sem a devida previsão orçamentária e divergências apresentadas entre os balancetes financeiros físico e do SICOM. No Item 14.14 consta no SICOM relatório de erros e críticas, codificação incompatível com liquidação original, e despesas não encontrada no orçamento para despesa mensal, justificado pela dificuldade em aplicar o sistema de informática no setor de contabilidade, não aceito pela especializada. No Item 14.19 divergências no SICOM relatório de erros e críticas, codificação incompatível com liquidação original, e despesas não encontrada no orçamento para despesa mensal, justificado por falha na edição da peça orçamentária que deixou de consignar elemento de despesa, tendo a contabilidade empenhado de forma errônea, argumentos não aceitos.

Nos presentes cumpri trazer à baila o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito e, por consequência, a natureza jurídica do parecer prévio do tribunal de contas - v. Informativos 833 e 834. [RE

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-8-2016, P, Informativo 835, com repercussão geral.]

***A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da Lei Complementar 64/1990, é das câmaras municipais** com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2°, da CF. Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, ao RE 848.826/DF. No recurso extraordinário em questão, discutia-se a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas. O Colegiado considerou legítima a candidatura de deputado que tivera o registro indeferido pela justiça eleitoral em razão da rejeição, pelo tribunal de contas, de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito municipal – v. Informativo 833. Ponderou que a câmara municipal representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.*

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, Informativo 834, com repercussão geral.]

Desta sorte o julgamento técnico está expresso pelas justificativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, restando a este Poder Legislativo o

EM BRANCO

julgamento político acerca da aprovação ou rejeição das contas a serem apreciadas.

Logo, desnecessário maiores delongas uma vez que a autonomia do plenário é soberana e caso seja dada por maioria qualificada poderá reverter, para fins de elegibilidade, o teor das irregularidades expressas em cada Acórdão do Corte de Contas de Goiás, não estando o agente afastados das penalidades legais adstritas a eventuais práticas ilegais.

Nesta ótica e como já descrito os processos em referência tratam-se de contas de gestão do Poder Executivo que é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCM/GO durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e opinativo com o objetivo de demonstrar a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCM/GO tem o prazo legal para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração e engloba os atos no caso de atos do Chefe do Poder Executivo.

EM BRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim dentro do que nos cabe opinar, a iniciativa é legítima, pois a proposição trata do poder de julgamento do Poder Legislativo acerca de contas de gestão do Poder Executivo emitindo sua análise política sobre as mesmas, portanto, em matéria de sua absoluta competência prevista no art. 31 da CF/88 c/c art. 34 da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 132 do Regimento Interno.

Mais que isso não possui nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 104, § 1°, "d" e 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo constitucional, já que o projeto de Decreto Legislativo preenche os requisitos, na medida em que está em conformidade com o art. 31, § 1°, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo, e legal uma vez que não apresenta nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, podendo ser objeto do julgamento político do plenário, que não cabe a esta opinar.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o projeto em referência e verificando sob a ótica constitucional têm se que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares e formalidades descritos estritamente nos limites da Constituição Federal,

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como viável e correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

PAULO MOREIRA DO VALE
Relator

JAIR HUMBERTO DA SILVA
Presidente

CLÁUDIO SILVA LIMA
Vogal

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER

Referência: **Projeto de Decreto Legislativo n° 09, de 30 de Junho de 2017.**
Assunto: "*Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008.*"
Autoria: **Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira**

Legalmente designada na forma do art. 132 do Regimento Interno da Casa e art. 34 da Lei Orgânica do Município de Catalão, passo a análise do presente matéria na forma legal.

RELATÓRIO

Tratam-se da análise dos seguintes processos de Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão – Goiás:

1) - **PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES;**

2) - ***PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;***

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

3) - ***PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09.***

Consta do processo que a tramitação se deu na forma regimental e constitucional garantindo consulta ao contribuinte na forma legal bem como ainda o direito de defesa do gestor à época, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Pela ordem consta que o Processo n° 03537/2006 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.005, fora autuado junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 14/02/2006, tendo sido apreciado no dia 16/04/2008 com a emissão da Resolução n° 0477/2008 – IRID. Em 01/08/2011 fora oferecido Recurso Ordinário ao processo tendo a Corte de Contas reformado parcialmente sua decisão proferindo a Resolução n° 3475/2012, no dia 04/04/2012, que fora novamente modificada em 12/12/2012, com a apreciação de Embargo de Declaração que resultou na edição do Acórdão AC n° 13.830/2012, que conheceu o recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, conduto mantendo o julgamento das contas pela irregularidade, em virtude da permanência das falhas indicadas nos Itens B-4 e B-6, do Acórdão recorrido, com a desconstituição do Débito, no valor de R$ 226.060,65 (duzentos e vinte e seis mil sessenta reais e sessenta e cinco centavos).

Com apego as irregularidades, visualiza-se do Acórdão no Item B-4 o questionamento quanto ao recolhimento parcial dos valores consignados na folha de pagamento em favor do RGPS. Em justificativa foram juntados recibos de pagamentos não aceitos pela especializada, que questionou a veracidade ideológica dos mesmos. Quanto ao Item B-6 trata-

EM BRANCO

se de ausência de Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência – IPASC, justificada pela ausência de lei local à época, apesar de reconhecer a existência de Lei Federal que expressava a obrigatoriedade do repasse, o que não fora aceito mantendo a irregularidade de contas reconhecida pela omissão do agente.

Com vista ao Processo n° 03691/2008 contendo o Balancete do Mês de Dezembro de 2.007 fora autuado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO no dia 18/02/2008, com apreciação em 28/07/2009 culminando com a expedição da Resolução n° 1044/2009-IR, a qual fora reformada via do Recurso de Revisão n° 12.141/10, que conhecido, no mérito fora julgado parcialmente procedente em razão do saneamento de irregularidades, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a permanência das irregularidades constantes dos Itens "3.D e 8.2" do Acórdão n° 01044/09.

Da análise do referido Acórdão verifica-se que o Item 3.D refere-se ao processo de alienação de imóveis no valor de R$ 768.675,00, foi autuado em apartado no processo n° 17904/08, tendo sido julgado pela Resolução RS n° 01676/09- ILE, justificada por decisão judicial do STJ que não fora aceita. O Item 8.2 descreve como irregularidade o não empenho as obrigações patronais em favor do RPPS em torno de R$ 2.000.000,00, que fora justificada pelo parcelamento realizado com autorização legislativa no recolhimento, não aceita em virtude do mesmo.

Pelo Processo n° 01993/2009 fora instruído o Balancete do Mês de Dezembro de 2.008 tendo sido autuado no dia 13/02/2009 pelo TCM/GO, com julgamento em 10/06/2010 conforme Acórdão AC n° 03273/10-IR, do qual consta registro de Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido pelo saneamento de irregularidades contidas, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas de gestão tendo em vista a permanência das irregularidades constantes dos Itens "14.13 (parcial), 14.14 e 14.19" do Acórdão AC n° 03273/2.010.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Com vista as irregularidades descritas consta do Item 14.13 irregularidades nos contratos firmados com as empresas MR Eventos e Comunicação e Construtora Gilberto LTDA, bem como despesas realizadas sem a devida previsão orçamentária e divergências apresentadas entre os balancetes financeiros físico e do SICOM. No Item 14.14 consta no SICOM relatório de erros e críticas, codificação incompatível com liquidação original, e despesas não encontrada no orçamento para despesa mensal, justificado pela dificuldade em aplicar o sistema de informática no setor de contabilidade, não aceito pela especializada. No Item 14.19 divergências no SICOM relatório de erros e críticas, codificação incompatível com liquidação original, e despesas não encontrada no orçamento para despesa mensal, justificado por falha na edição da peça orçamentária que deixou de consignar elemento de despesa, tendo a contabilidade empenhado de forma errônea, argumentos não aceitos.

Nos presentes cumpri trazer à baila o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> **O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local**, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Essa a tese fixada por decisão majoritária do Plenário em conclusão de julgamento de recurso extraordinário no qual se discutia a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas de prefeito e, por consequência, a natureza jurídica do parecer prévio do tribunal de contas - v. Informativos 833 e 834.[RE 729.744, rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 17-8-2016, P, *Informativo 835*, com repercussão geral.]
>
> **A competência para apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, para os fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da Lei Complementar 64/1990, é das câmaras municipais** com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, nos termos do art. 31, § 2°, da CF. Essa a conclusão do Plenário ao dar provimento, por maioria, ao RE 848.826/DF. No recurso

EM BRANCO

> extraordinário em questão, discutia-se a definição do órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas: se do Poder Legislativo ou do tribunal de contas. O Colegiado considerou legítima a candidatura de deputado que tivera o registro indeferido pela justiça eleitoral em razão da rejeição, pelo tribunal de contas, de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito municipal - v. Informativo 833. Ponderou que a câmara municipal representaria a soberania popular, o contribuinte e, por isso, teria a legitimidade para o exame. Observou que, nos termos do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, a câmara legislativa teria, inclusive, poder de verificar os crimes de responsabilidade, entre os quais o de malversação do dinheiro público.
> [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, Informativo 834, com repercussão geral.]

Desta sorte o julgamento técnico está expresso pelas justificativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, restando a este Poder Legislativo o julgamento político acerca da aprovação ou rejeição das contas a serem apreciadas.

Logo, desnecessário maiores delongas uma vez que a autonomia do plenário é soberana e caso seja dada por maioria qualificada poderá reverter, para fins de elegibilidade, o teor das irregularidades expressas em cada Acórdão do Corte de Contas de Goiás, não estando o agente afastados das penalidades legais adstritas a eventuais práticas ilegais.

VOTO

Nesta linha, considerando que a apreciação atribuída ao Poder Legislativo é de natureza política com ampla liberdade para proferir julgamento às contas de

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

gestão ou governo do Poder Executivo, opino pela **REJEIÇÃO** das referidas, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É como voto.

Rosângela S. Ferreira

ROSÂNGELA SANTANA FERREIRA
Relatora

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DIVERGENTE

Referência: **Projeto de Decreto Legislativo n° 09, de 30 de Junho de 2017.**
Assunto: ***"Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008."***
Autoria: **Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira**

Por discordar do posicionamento da nobre vereadora relatora, e entendendo que nas razões expostas em seu parecer resta claro que cumpre ao plenário decisão de aprovação ou rejeição das contas já que como dito o parecer emitido pelo TCM/GO é meramente opinativo, registramos **VOTO DIVERGENTE, FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008, apresentando o Decreto Legislativo em ANEXO.

É como votamos.

MARCIEL DE OLIVEIRA MESQUITA
Presidente

LEONARDO COSTA BUENO
Vogal

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES
PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME
PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES

Ao 01(primeiro) dia do mês de março de 2.017 (**01/03/2.017**), nesta Procuradoria da Câmara Municipal de Catalão - Goiás, fora observada a existência dos autos de ***PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; E PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES***, ambos com certidão de trânsito em julgado da análise emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, sendo, portanto, **AUTUADO** para fins de tramitação, análise e apreciação na forma do art. 132 do Regimento Interno da Casa, conforme adiante se vê, do que faço neste termo.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / GO

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 29

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 07(SETE) VOLUMES
PROCESSO Nº 12141/10 - PEDIDO DE RECURSO DE REVISÃO AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME

Ao 01(primeiro) dia do mês de março de 2.017 (**01/03/2.017**), nesta Procuradoria da Câmara Municipal de Catalão - Goiás, fora observada a existência dos autos de ***PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME***, ambos com certidão de trânsito em julgado da análise emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, sendo, portanto, **AUTUADO** para fins de tramitação, análise e apreciação na forma do art. 132 do Regimento Interno da Casa, conforme adiante se vê, do que faço neste termo.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008
PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09

Ao 01(primeiro) dia do mês de março de 2.017 (**01/03/2.017**), nesta Procuradoria da Câmara Municipal de Catalão - Goiás, fora observada a existência dos autos de ***PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09***, ambos com certidão de trânsito em julgado da análise emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, sendo, portanto, **AUTUADO** para fins de tramitação, análise e apreciação na forma do art. 132 do Regimento Interno da Casa, conforme adiante se vê, do que faço neste termo.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / GO 31.169

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no art. 15, VIII da Lei Orgânica do Município de Catalão e na forma do que determina o art. 31, §3° da Constituição Federal de 1.988, abre-se o prazo de **60(sessenta dias)** para exame e apreciação do contribuinte aos processos:

I. **PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES;**

II. ***PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;***

III. ***PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09***

Para tanto determina a expedição de Edital e publicação oficial.

Registre-se e Publique-se.

GABINTE DO PRESIDENTE, AOS 07 DE MARÇO DE 2.017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 32

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

EDITAL N° 001/2.017

"Torna pública a disponibilidade de processos de contas do Poder Executivo e da outras providências".

O ***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO***, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o cargo, em conformidade ao que determina o art. 31, §3° da Constituição Federal de 1.988, e ainda, ***CONSIDERANDO*** o existência de processos na Casa contendo as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 - Balancete de Dezembro de 2.005; Dezembro de 2.007 - Balancete de Dezembro de 2.007; e Janeiro a Dezembro de 2.008 - Exercício de 2.008; ***CONSIDERANDO*** a orientação prudencial da Procuradoria da Casa; **TORNA PÚBLICO** que se encontram disponíveis para exame e apreciação do contribuinte pelo prazo de **60(sessenta dias)** aos seguintes: **a) - PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES; b) - *PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;* c) - *PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09.***

GABINETE DO PRESIDENTE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A *Procuradoria* da Câmara Municipal de Catalão **CERTIFICA** para os devidos fins de direito que o Edital n° 001/2017 que torna pública a disponibilidade de processos de contas do Poder Executivo para exame e apreciação do contribuinte pelo prazo de 60(sessenta) dias fora afixado no Placar da Casa no dia **09/03/2017**.

CATALÃO/GO, 09 DE MARÇO DE 2.017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.486

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO PRAZO

A *Procuradoria* da Câmara Municipal de Catalão **CERTIFICA** para os devidos fins de direito que o prazo de 60(sessenta) dias estabelecido pelo Edital n° 001/2017, expedido e publicado no placar na Casa no dia **09/03/2017** findou-se no último dia **05/05/2017**.

CATALÃO/GO, 08 DE MAIO DE 2.017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

DESPACHO

Considerando a informação da Procuradoria da Casa, atestando o cumprimento do prazo de **60(sessenta) dias** para exame e apreciação do contribuinte entabulado pelo art. 31, §3° da Constituição Federal de 1.988, aos processos: **a) - PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES; b) - *PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;* c) - *PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09*,** determino que seja oficiado o ex-prefeito Adib Elias Júnior para fins de exercer seu direito de defesa no prazo de 15(quinze) dias úteis na forma legal.

Após, volva-se os autos a procuradoria para certificação e providências.

GABINETE DO PRESIDENTE, AOS 12 DE MAIO DE 2.017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

PROTOCOLO

Ofício n.º / 2.017

EXMO SENHOR PREFEITO,

A par de cumprimentá-lo sirvo-me do presente para em cumprimento às disposições legais informar a Vossa Senhoria que encontra-se em tramitação desta Casa para julgamento os seguintes processos de Contas de Gestão: **a) - PROCESSO Nº 03537/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.005 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03537/06 - 02(DOIS) VOLUMES; b) - *PROCESSO Nº 03691/06 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DE DEZEMBRO 2.007 - 04(QUATRO) VOLUMES; PROCESSO Nº 12142/10 - PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 01(UM) VOLUME; e PROCESSO Nº 03537/06 - RECURSO ORDINÁRIO E PEDIDO DE EMBARGOS AO PROCESSO Nº 03691/06 - 02(DOIS) VOLUME;* c) - *PROCESSO Nº 01993/09 - BALANCETE DO PODER EXECUTIVO DO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2.008; e PROCESSO Nº 15892/10 - PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO AO PROCESSO Nº 01993/09*, ambos no período em que V. Exa. exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Assim, pretendendo esta Casa apreciar os referidos processos possivelmente após o recesso legislativo em sessão ordinária a ser realizada no mês de Agosto/2.017 fica V.Sa. cientificado, destacando que caso pretenda poderá fazer uso da Tribuna Livre para apresentação de sua defesa pelo tempo regimental de 10(dez) minutos mediante requerimento de uso a ser dirigido a secretaria da Casa com no mínimo 24(vinte e quatro) horas de antecedência.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 37

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

Demais disso, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a Comissão de Justiça e Legislação concede a Vossa Senhoria novo prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar do recebimento deste, a fim de que, caso queira, possa se manifestar acerca dos pareceres emitidos pelo TCM/GO aos processos, apresentando documentos e/ou requerendo o que entender de direito.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

GABINETE DO PRESIDENTE, AOS 16 DE MAIO DE 2.017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

ILMO SENHOR
ADIB ELIAS JÚNIOR
DD. PREFEITO MUNICIPAL
CATALÃO-GOIAS

RECEBEMOS
Data: 17/05/17

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 38

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO PRAZO

A *Procuradoria* da Câmara Municipal de Catalão **CERTIFICA** para os devidos fins de direito que o prazo de 15(quinze) dias úteis apresentados para defesa da parte findou-se no dia **07/06/2017** sem registro de manifestação.

CATALÃO/GO, 08 DE JUNHO DE 2.017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 39

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão

DESPACHO

Considerando a informação da Procuradoria da Casa, atestando o cumprimento do prazo de **15(quinze) dias úteis** para defesa da parte, e na forma regimental determino o encaminhamento dos autos para análise da Comissão de Finanças e Fiscalização Financeira da Casa.

Após, volva-se os autos a procuradoria para certificação e providências.

GABINETE DO PRESIDENTE, AOS 08 DE JUNHO DE 2.017.

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
PRESIDENTE

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 40

PUBLICADO
04 / 08 / 2017
Lorena S Borges Queiroz

Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

DECRETO DE LEI nº 08, de 04 de Agosto de 2017.

"Aprova as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de: Dezembro de 2.005 – Balancete de Dezembro de 2.005 relativo a prestação de contas do Exercício de 2.005; Dezembro de 2.007 – Balancete de Dezembro de 2.007 relativo a prestação de contas do Exercício de 2.007; e Dezembro de 2.008 – Balancete de Dezembro de 2.008 relativo a prestação de contas do Exercício de 2.008".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova e eu, Presidente da Câmara Municipal, sanciono o seguinte Decreto:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º: Ficam aprovadas as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão relativas aos meses de:

I – Dezembro de 2.005 – Balancete de Dezembro de 2.005 relativo a prestação de contas do Exercício de 2.005;

II – Dezembro de 2.007 – Balancete de Dezembro de 2.007 relativo a prestação de contas do Exercício 2.007;

III – Dezembro de 2.008 – Balancete de Dezembro de 2.008 relativo a prestação de contas do Exercício 2.008.

Art. 2º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO